



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

CD/18468.57429-54

APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a nova redação ao art. 10-A, da Lei nº 11.445, de 2018, proposta pelo art. 5º, da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 10-A obriga os municípios, titulares dos serviços públicos de saneamento, à realização de chamada pública ao término da vigência dos contratos de programa firmados com companhias estaduais de saneamento.

Em caso de manifesto interesse privado na chamada, o serviço deverá ser licitado, ficando vedada a simples renovação do contrato de programa com a companhia estadual, como atualmente ocorre em todo o País. Segundo a proposta do governo, a norma deve entrar em vigor três anos após a data de publicação da lei.

A medida impacta negativamente 4.030 municípios, atualmente atendidos por companhias estaduais. Estamos falando de 74,2% da população urbana brasileira atendida por abastecimento de água e 66,6% por esgotamento sanitário.

Primeiro, porque desmonta a lógica da prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, ao induzir e facilitar a transferência da operação dos serviços nas cidades rentáveis para o setor privado e deixar para o setor público as cidades não rentáveis.



Congresso Nacional

Em segundo lugar, a proposta acaba com o subsídio cruzado, instrumento econômico de política social que garante o acesso ao saneamento básico às populações e localidades de baixa renda, conforme a Lei nº. 11.445/2007, art. 3º., VI e art. 31, II - cidades superavitárias subsidiam cidades deficitárias. O subsídio cruzado é praticado largamente pelas companhias estaduais no modelo brasileiro de prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento, tanto entre cidades contíguas como em localidades não contíguas.

Por último, e fundamental, destacamos que os municípios são, constitucionalmente, os titulares dos serviços públicos de saneamento – isoladamente ou em situações de titularidade compartilhada com os estados e com outros municípios nos casos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. A proposta do governo afronta, portanto, a organização e a autonomia dos municípios, ao impor aos titulares a forma de prestação dos serviços

Diante do exposto, solicitamos a supressão do Artigo 10-A do texto da Medida Provisória em análise, confiantes de que não será um processo açodado e fragmentado de privatização a solução para os graves desafios que o Brasil enfrenta na área do saneamento básico.

O investimento, a tecnologia, a inovação e o esforço do setor privado são imprescindíveis para o alcance da universalização dos serviços de saneamento. Entretanto, esta participação não deve ocorrer a partir do desmonte da rede de companhias estaduais e muito menos a partir de um processo de fragilização da autonomia dos municípios.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

CD/18468.57429-54